Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1311/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13337/2015
PROTOCOLO	: 1613500
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	: HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA
VALOR	: R$ 303.997,94
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO SEMI-ARTESIANO – AUSÊNCIA NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – REGULARIDADE.

É irregular o procedimento de licitação em que não foram encaminhados os documentos necessários à regularidade de sua formalização, com aplicação de multa pela infração.

É regular a formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços n. 008/2015, a regularidade da formalização do Contrato n. 99/2015 e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, pelo não encaminhamento de documentos necessários à regularidade da formalização do procedimento licitatório.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos sobre a formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 008/2015 e formalização do contrato nº 99/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Hidro Oeste Perfurações de Poços Artesianos Ltda, tendo como objeto a perfuração de poço semi-artesiano na rodovia MS/306, km 01, na zona rural, destinado ao abastecimento de água potável à população do município.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, realizou uma Análise-ANA n.º 11209/2016 (peça 26), manifestando-se irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato tendo em vista a ausência de documentos importantes para à formalização das fases processuais citadas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer n.º 16501/2016 (peça 27), no qual opinou nos seguintes termos:

> "I- pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Tomada de Preço n. 8/2015 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 99/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Hidro Oeste Perfurações de Poços Artesianos Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013; III- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; IV- pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos ficou demonstrado através da análise da equipe técnica da IEAMA algumas irregularidades e, que foi preciso realizar notificação ao ordenador de despesas responsável pela contratação através do procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 8/2015 que originou o contrato nº 99/2015.

Salienta-se que mesmo após intimações o Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal, deixou de encaminhar documentos relativos ao procedimento licitatório em comento, sendo eles:

Projeto Básico, constituído de estudo do perfil geológico do(s) solo(s), implantação de equipamentos de perfuração, cortes transversais, Projeto de Instalações Elétricas e Instalações Hidráulicas;

Publicação do resultado da licitação. Infringência ao § 1º, Inciso IV, Artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c subitem 9, do item 1.1.1.B.2, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

Assim restou prejudicada a análise do procedimento licitatório em referência pela ausência dos citados documentos acima.

No que tange a formalização do contrato de obra nº 99/2015 encontra-se corretamente formalizado, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, estando em consonância com o Artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como, as contidas na Instrução Normativa nº 035/2011.

A nota de Empenho apresentada se encontra corretamente formalizada atendendo a Lei Federal nº 4.320/64, bem como às Normas estabelecidas no item 1.2.1.B.3, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da IN/TCE/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 008/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Hidro Oeste Perfurações de Poços Artesianos Ltda., nos termos do Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato administrativo 99/2015 (2º fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal, pelo não encaminhamento de documentos necessários à regularidade da formalização do procedimento licitatório em comento, demonstrando infringência a Instrução Normativa nº 035/2011, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços n. 008/2015, pela regularidade da formalização do Contrato n. 99/2015 e aplicação de multa ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO

SETAC.ASC/ARP